



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

Processo nº 0000546-75.2016.827.2715

Requerente: ROSIANA FANK

Requerido (a): ESTADO DO TOCANTINS

Chave do Processo: 844642854516

DECISÃO

Vistos, etc.

ROSIANA FANK ajuizou em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, *Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória de natureza antecipada*, aduzindo em síntese que: a) no meio de abril/2016 encontrava-se em pré-natal de 08 (oito) meses e é portadora de patologia grave, usando medicamentos específicos, de receita controlada, há 13 (treze) anos; b) em razão das enfermidades vivenciadas, aduz que a Autora necessita se submeter, urgentemente, à cirurgia de laqueadura, de acordo com orientação médica; c) finaliza exarando a necessidade da realização da cirurgia esterilizadora definitiva (laqueadura), fundamental para evitar-se o agravamento de todos os problemas de saúde experimentados pela Autora.

Junta documentos no evento 1.

No evento 4, determinou-se emenda à inicial para acostar relatório médico mais detalhado acerca do quadro clínico da autora, bem como, remessa ao NAT para elaboração de parecer.

Devidamente intimada, a parte autora no evento 9 pugnou pela dilação de prazo, deferida no evento 11.

Instado, o NAT ficou-se inerte (evento 8).

Novo pedido de dilação de prazo encartado no evento 14, deferido no evento 16.

No evento 17, a parte autora anexou laudo médico atualizado (LAU2).

É o breve relatório. Fundamento e decido.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32558c476f**

DA TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA ANTECIPADA

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Lei 13.105/15, art. 300).

Como se vê dispõe o artigo 497 do NCPC, que na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, inclusive liminarmente, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8. ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004, p. 857, lecionam nos seguintes termos:

"3. Tutela inibitória. Destinada a impedir, de forma imediata e definitiva, a violação de um direito, a ação inibitória, positiva (obrigação de fazer) ou negativa (obrigação de não fazer), ou ainda, para a tutela das obrigações de entrega de coisa (CPC 461-A), é preventiva e tem eficácia mandamental. A sentença inibitória prescinde de posterior e seqüencial processo de execução para ser efetivada no mundo fático, pois seus efeitos são de execução latu sensu".

O Professor Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra A Antecipação da Tutela, 7ª edição, editora Malheiros, p. 84 e 112, ao disciplinar sobre ação inibitória e tutela do adimplemento da obrigação na forma específica, é claro ao afirmar:

"A tutela inibitória pode ser classificada como uma tutela preventiva e específica. Preventiva porque voltada para o futuro; específica porque destinada a garantir o exercício integral do direito, segundo as modalidades originariamente fixadas pelo direito material. (...) Não há dúvida de que a tutela do adimplemento da obrigação na forma específica pode ser obtida através das técnicas presentes nos artigos 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor".

A propósito, embora o dispositivo faça referência a "obrigação", é de se entender, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que se aplica a toda prática ilícita advinda do não cumprimento de um dever.

Partindo dessas premissas, no caso, **a plausibilidade do direito substancial restou demonstrada de forma inequívoca, principalmente, a partir dos relatórios médicos inseridos no evento 1 (ANEXO5) e no evento 17 (LAU2).** No relatório médico atualizado subscrito pelo médico psiquiatra Dr. Lincoln J. C. Almeida (CRM TO 1398) consta que a requerente é portadora de transtorno psíquico (CID 10), sendo recomendado a cirurgia de laqueadura, para evitar futuras gravidezes.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32558c476f**

No que tange à prestação de serviços de saúde, a responsabilidade é compartilhada: União, Estados e Municípios tem o dever de zelar pela saúde dos cidadãos, logo, diante de omissões quanto a políticas públicas, é cabível a postulação judicial face a qualquer deles.

É necessário delinear que a saúde e proteção foi constitucionalmente qualificada como "direito de todos", de modo que as políticas públicas desenvolvidas pelos entes da federação na área devem ser observadas e consideradas perante as circunstâncias específicas de cada caso concreto.

A necessidade de intervenção cirúrgica na requerente (laqueadura), restou contundentemente evidenciada nos relatórios médicos, notadamente, devido a patologia psíquica que lhe acomete, sendo que futuras gravidezes implicariam em dano grave a requerente, devido ao seu estado psíquico relatado no laudo médico acostado no evento 17.

Ademais, restou evidenciado também que futura gravidez colocaria a vida da requerente em risco. Por isso, a realização da cirurgia esterilizadora definitiva (laqueadura) é necessária, já que visa evitar-se o agravamento de todos os problemas de saúde experimentados pela autora.

Ante o exposto e preenchidos os requisitos autorizadores, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL PARA DETERMINAR AO ESTADO DO TOCANTINS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE E NA PESSOA DO SECRETÁRIO MARCOS ESNER MUSAFIR, ASSIM COMO ATRAVÉS DO HOSPITAL GERAL DE PALMAS, NA PESSOA DE SUA DIRETORA GERAL RENATA DURAN, QUE NO PRAZO DE 72 HORAS INFORME E AGENDE A CIRURGIA DE ROSIANE FRANK, A QUAL DEVERÁ OCORRER NOS PRÓXIMOS 30 DIAS (ART. 49 DA LEI Nº 9.784/1999), SOB PENA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL PELOS CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP) E POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 11 DA LEI nº 8.429/1992).**

Cite-se a parte requerida nos termos da inicial e observando todos os meios legais; bem como para, querendo, responder a ação **no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183, NCPC)**, ciente que não contestada, se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, arts. 334, 335, I, e 344 c/c 341).

Intimem-se. Cumpra-se.

A presente decisão possui força de mandado judicial de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Cristalândia, 26/09/2016.

WELLINGTON MAGALHAES

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32558c476f**